



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745513 - GO (2022/0162491-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO ARCANJO DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois "as informações processuais do apelante apontam a existência de outras condenações pela prática de crimes de furto e roubo", sendo que, inclusive, voltou a delinquir sete dias após receber liberdade provisória na presente ação penal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a multirreincidência do agente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745513 - GO (2022/0162491-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO ARCANJO DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois "as informações processuais do apelante apontam a existência de outras condenações pela prática de crimes de furto e roubo", sendo que, inclusive, voltou a delinquir sete dias após receber liberdade provisória na presente ação penal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a multirreincidência do agente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, a necessidade de absolvição do paciente, ressaltando que "o entendimento atual desta Corte Superior é no sentido de que a

reincidência e a qualificadora do furto, por si só, não pode ser considerada como causa obstativa de reconhecimento da atipicidade da conduta pela insignificância" (fl. 409).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 397-399):

Consta do acórdão recorrido (fls. 353/354):

2- Noutro ponto, pleiteia o apelante, o reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

No presente caso, devo mencionar que não há como acolher a aplicação do referido preceito digressivo de tipicidade. Explico.

Resta pacífico que para a aplicação do princípio da insignificância se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos. São eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social, c) reduzido grau de reprovabilidade da conduta, e d) inexpressiva lesão jurídica causada.

Norteando-se por estes requisitos, deduz-se que, em algumas situações o princípio da insignificância não terá espaço, como no caso em apreço.

Inicialmente, cabe ressaltar que da análise dos autos extrai-se que o valor dos bens subtraídos foi de R\$ 82,00. Valor que, de fato, não é superior a R\$ 99,80, de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (parâmetro estabelecido jurisprudencialmente como razoável para o reconhecimento do princípio da insignificância).

Entretanto, não há como desconsiderar o fato bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, em relação à “contumácia do inculcado na prática de crimes patrimoniais, conforme folha de antecedentes criminais”.

Observa-se que as informações processuais do apelante apontam a existência de outras condenações pela prática de crimes de furto e roubo (mov. 3). Ressalte-se, inclusive, que sete dias após receber liberdade provisória, referente a este feito, o acusado reiterou na conduta criminosa, praticando novo delito contra o patrimônio (ação penal n. 201900293425 – 29342-29.2019.8.09.0175), pelo qual restou condenado (data do trânsito em julgado: 13/08/2019).

Ante tais ponderações, é inevitável a conclusão de que a ação imputada ao sentenciado não pode ser considerada socialmente irrelevante, haja vista não ter sido praticada por extrema necessidade ou qualquer finalidade altruística merecedora de excepcional afastamento das consequências jurídicas previstas na lei penal.

Inversamente, comprovou-se no curso do processo que a atividade delitiva do réu é costumeira, vez que possui maus antecedentes.

Fosse possível reconhecer o cabimento da tese do “crime de bagatela” levando-se em conta exclusivamente o valor do bem objeto do furto, haveria que afastar-se a incidência do tipo relativamente a qualquer ação de subtração de bens de pequena expressão econômica, premiando-se com isso a ociosidade

e o desrespeito aos limites norteadores da boa convivência social.

A propósito da matéria, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que “a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável” (AgRg no HC n. 560.920/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/11/2021.)

Dessa forma, no presente caso, inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois ausentes os requisitos autorizadores de seu reconhecimento, visto que o apelante é contumaz na prática de delitos de natureza patrimonial, não sendo a medida socialmente recomendável.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, ao negar a aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem consignou que "as informações processuais do apelante apontam a existência de outras condenações pela prática de crimes de furto e roubo (mov. 3). Ressalte-se, inclusive, que sete dias após receber liberdade provisória, referente a este feito, o acusado reiterou na conduta criminosa, praticando novo delito contra o patrimônio (ação penal n. 201900293425 – 29342-29.2019.8.09.0175), pelo qual restou condenado (data do trânsito em julgado: 13/08/2019)".

Dessa forma, constata-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, diante da multirreincidência do paciente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE FURTO TENTADO QUALIFICADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de

condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social.

3. A habitualidade criminosa do réu, representada na reincidência específica em crimes contra o patrimônio evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. Em condenação inferior a 4 anos de reclusão, o reconhecimento da reincidência específica justifica a fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

5. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 639.147/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO-CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. VÍTIMA. IDOSO. RES FURTIVA NO VALOR DE R\$ 80,00. 15,68% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉ REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não preenche a paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da res furtiva de R\$ 80,00, que representava 15,68% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), aliado ao fato de ter cometido o delito em concurso com uma menor, em face de vítima idosa e ser reincidente e contumaz na prática delitiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 316.327/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois "as informações processuais do apelante apontam a existência de outras condenações pela prática de crimes de furto e roubo (mov. 3). Ressalte-se, inclusive, que sete dias após receber liberdade provisória, referente a este feito, o acusado reiterou na conduta criminosa, praticando novo delito contra o patrimônio (ação penal n. 201900293425 – 29342-29.2019.8.09.0175), pelo qual restou condenado (data do trânsito em julgado: 13/08/2019)".

Na hipótese, constata-se que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, diante da multirreincidência do paciente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 745.513 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0162491-6

Número de Origem:

00272030720198090175 201900272037 272030720198090175

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDUARDO ARCANJO DE AMORIM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ARCANJO DE AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de abril de 2023